



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.555 - SP (2011/0209539-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DJALMA TERRA ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAM RICARDO DA SILVA RIBEIRO

EMENTA

*HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MÉRITO QUE NÃO FOI ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PARA A ANÁLISE DAS QUESTÕES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.*

1. As alegações de inépcia da denúncia e nulidade da sentença condenatória não foram apreciadas pela Corte de origem. Assim, é vedada sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, na medida em que a competência originária deste Superior Tribunal de Justiça restringe-se, tão-somente, às hipóteses do artigo 105, inciso I, da Constituição Federal.

2. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo injustificável e desarrazoado configura constrangimento ilegal, apto a ensejar a imediata soltura do custodiado.

3. Na hipótese dos autos, contudo, o eventual retardamento na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade, já que o inconformismo do Paciente está tendo regular processamento. Precedentes.

4. Não se reconhece a possibilidade de eventualmente interpor apelação em liberdade ao réu que não faz jus à liberdade provisória, em razão do entendimento "*de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ 28/08/2008).

5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, recomendando-se celeridade no julgamento da apelação criminal n.º 0057192-88.2010.8.26.0114.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.555 - SP (2011/0209539-5)

IMPETRANTE : DJALMA TERRA ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAM RICARDO DA SILVA RIBEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WILLIAM RICARDO DA SILVA RIBEIRO, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No caso, o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 18 de outubro de 2010 e, posteriormente, denunciado como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal. Ao final da instrução criminal, o Juízo sentenciante condenou-o à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa, sendo-lhe vedado o recurso em liberdade.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, a ordem restou denegada.

Do que se pode depreender da confusa petição inicial, no presente *writ*, sustenta o Impetrante, em síntese:

a) a inépcia da denúncia sob o argumento de que o crime ocorreu na forma tentada e não consumada, pois a vítima foi restituída de seus bens, após cerca de vinte minutos;

b) a nulidade da sentença condenatória, por ausência de fundamentação idônea, bem como por ter fixado o regime inicial fechado, em desacordo com o art. 33, § 2.º, alínea *b*, do Código Penal; e

c) que o Paciente tem direito a aguardar o julgamento da apelação em liberdade, pois o julgamento dessa espécie de recurso pelo Tribunal de origem demora cerca de um ano e meio.

Requer, liminarmente, a imediata soltura do Paciente para que ele aguarde em liberdade o julgamento do presente *writ*. No mérito, pede a anulação da sentença condenatória.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 77/78.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 87/96, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 128/133, opinando pelo parcial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do *writ* e, nessa extensão, pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.555 - SP (2011/0209539-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MÉRITO QUE NÃO FOI ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PARA A ANÁLISE DAS QUESTÕES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. As alegações de inépcia da denúncia e nulidade da sentença condenatória não foram apreciadas pela Corte de origem. Assim, é vedada sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, na medida em que a competência originária deste Superior Tribunal de Justiça restringe-se, tão-somente, às hipóteses do artigo 105, inciso I, da Constituição Federal.

2. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo injustificável e desarrazoado configura constrangimento ilegal, apto a ensejar a imediata soltura do custodiado.

3. Na hipótese dos autos, contudo, o eventual retardamento na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade, já que o inconformismo do Paciente está tendo regular processamento. Precedentes.

4. Não se reconhece a possibilidade de eventualmente interpor apelação em liberdade ao réu que não faz jus à liberdade provisória, em razão do entendimento "*de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ 28/08/2008).

5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, recomendando-se celeridade no julgamento da apelação criminal n.º 0057192-88.2010.8.26.0114.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não comporta concessão.

A controvérsia ora apresenta foi decidida pela Corte de origem nos seguintes termos, *ad litteram*:

"De acordo com o entendimento dos integrantes desta Câmara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Criminal é inaplicável o direito de recorrer livre a réu que já se encontrava preso por ocasião da prolação de sentença, ficando mantida a decisão impetrada.

E nos termos do que está nos autos em exame, o réu, ora paciente, recorreu da sentença, aguardando-se no momento constituição de novo defensor para apresentação das razões. Significa que quando do julgamento da apelação as questões relacionadas com o reconhecimento da tentativa e alteração do regime prisional, que, segundo a defesa, ensejariam a inépcia da denúncia ministerial, serão examinadas sem reservas ou ressalvas diversamente do que acontece em se tratando de habeas corpus, que a rigor e em parte não mereceria conhecimento." (fls. 92/93)

Como se vê, o Tribunal *a quo* não analisou as alegações de inépcia da denúncia e de nulidade da sentença condenatória, que serão apreciadas no julgamento da apelação interposta pelo Paciente.

Desse modo, tendo em vista que a Corte de origem não examinou o mérito da impetração originária, é vedada sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, na medida em que a competência originária deste Superior Tribunal de Justiça restringe-se, tão-somente, às hipóteses do artigo 105, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto à pretensão de aguardar em liberdade o julgamento da apelação, que alega ser demorado, verifica-se, das informações que ora faço juntar aos autos, que o Paciente foi sentenciado em 22/03/2011, tendo interposto recurso de apelação, o qual foi distribuído em 25/06/2012. Após, o feito foi encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça em 27/06/2012 e retornou com o parecer ministerial em 17/08/2012.

Em seguida, os autos foram conclusos, em 20/08/2012, ao Desembargador Relator, sendo, então, encaminhados, em 22/08/2012, ao Centro de Treinamento e Desenvolvimento de Estenotipia do Tribunal Impetrado para degrevação.

Pois bem. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo injustificável e desarrazoado configura constrangimento ilegal, apto a ensejar a imediata soltura do custodiado.

Na hipótese dos autos, contudo, o eventual retardamento na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade. Com efeito, verifica-se que o inconformismo do Paciente está tendo regular processamento, não se evidenciando o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGREGAÇÃO DECORRENTE DE ÉDITO REPRESSOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. *Condenado o paciente a pena privativa de liberdade, sendo sua segregação decorrência do édito repressor, não se pode falar em coação ilegal em razão do tempo necessário à apreciação e julgamento da respectiva apelação criminal, significativamente menor do que o quantum determinado pela decisão monocrática.*

2. *Feito que, ademais, não apresenta delonga excessiva em seu trâmite perante o Tribunal de origem.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 96.048/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 04/08/2008.)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONCURSO MATERIAL. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE.

1. *'(...) Eventual retardamento no julgamento do recurso de apelação só invalida a prisão se demonstrado que, em razão desse retardamento, o paciente sofre constrangimento ilegal por tempo superior ao que seria razoável em face do dispositivo da sentença condenatória.'* (HC n.º 1.030/DF, Relator Ministro Assis Toledo, in DJ 9/3/92).

2. *Ordem denegada.*" (HC 33.681/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/02/2005.)

Ainda que tenha havido uma certa delonga na remessa dos autos ao Tribunal Impetrado para o processamento da apelação, tal fato se deu, ao que parece, para cumprir diligências necessárias. Ademais, o Impetrante não apontou qual seria a razão da alegada demora, não sendo possível aferir, das judiciosas informações prestadas, se o retardamento foi desmotivado.

Ora, a correta instrução do *writ*, com a demonstração documental de seus fundamentos, é ônus que compete à Defesa, pois o rito do remédio constitucional do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, de modo a viabilizar a adequada análise do pedido, o que não ocorreu no caso.

Outrossim, conforme asseverou o acórdão impugnado, o Paciente esteve preso durante toda a instrução criminal e persistem os motivos autorizadores da custódia preventiva.

Daí, na espécie, por ter sido proferida sentença condenatória, não faz o Paciente jus à possibilidade de recorrer solto, em razão do entendimento "*de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/2008).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. [...]

1. [...].

3. A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal.

4. Recurso desprovido." (STJ, RHC 23.319/MG, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 08/09/2008.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, CAPUT, E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICADO. APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO.

I - [...].

II - O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de preventiva. (Precedentes do STJ e do STF).

III - [...].

IV - Dessa forma, se, na hipótese dos autos, sobreveio sentença penal condenatória, tendo os réus estado presos durante todo o processo, deve ser mantida a prisão durante a tramitação da apelação.

Writ *denegado*." (STJ, HC 87.663/BA, Quinta Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 17/12/2007).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. CONHECIMENTO PARCIAL. ORDEM DENEGADA.

1. O benefício de apelar da sentença condenatória em liberdade não assiste ao réu que, preso em flagrante, custodiado permaneceu durante toda a instrução criminal, por força da ocorrência de hipótese autorizadora da custódia preventiva. Precedentes.

2. [...].

3. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, *denegado*." (STJ, HC 58.373/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 12/03/2007).

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do writ e, nessa extensão, DENEGO a ordem de *habeas corpus*, recomendando-se celeridade no julgamento da apelação criminal n.º 0057192-88.2010.8.26.0114.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0209539-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 217.555 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17722010 19522005 843581520118260000

EM MESA

JULGADO: 06/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DJALMA TERRA ARAÚJO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WILLIAM RICARDO DA SILVA RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.